

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002412/97-14
Recurso nº 140.286 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.182 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, cujo objeto se identifique com o pedido administrativo, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.

SÚMULA Nº. 5, DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário por concomitância, vencida a Conselheira Nanci Gama, nos termos do voto do Relator.



Processo nº 10480.002412/97-14
Acórdão n.º 3201-00.182

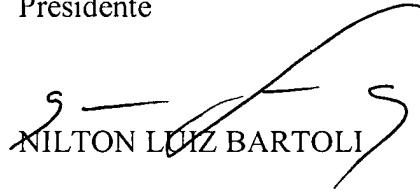
S3-C2T1
Fl. 357





LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

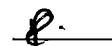
Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.



Relatório

Trata-se o presente processo, da comunicação do contribuinte ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife (fls. 01, 19 e 22), por ter aquele efetuado compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL, lastreado em sentença judicial, com outros débitos, requerendo da autoridade fiscal que sejam realizadas as devidas anotações nos controles da Repartição.

Instruem os pedidos os documentos de fls. 04/17, dentre os quais, Mandado de Segurança nº 96.0009763-1 (fls. 05/14) e decisão da Justiça Federal de Pernambuco (fls. 15/17).

O contribuinte foi intimado às fls. 36 e em atendimento a esse, manifestou-se às fls. 38/39, no qual informa que: quando da compra dos insumos para a cultura, não apura o crédito de ICMS, motivo pelo qual os valores que compõem as saídas dos livros de apuração são diferentes dos valores utilizados nas bases de cálculo para recolhimento dos Darf's.

Anexa os seguintes documentos:

Cópias dos livros fiscais de ICMS (fls. 48/70);

Cópias dos Darf's referentes aos períodos de 09/89, 04/90, 05/90, 06/90, 02/91, 04/91, 05/91 (fls.71/73);

Cópia dos Depósitos Judiciais referentes aos períodos de 06/91, 07/91, 10/91, 11/91, 12/91, 01/92, 02/92 e 03/92 (fls. 74/78);

Demonstrativo dos débitos compensados (fls.79);

Cópia de procuração (fls. 80);

Cópia da Petição Inicial (fls.81/90);

Cópia da Sentença a qual julgou procedente o pedido da Impetrante para que pudesse compensar a que pagou a maior a título de FINSOCIAL (fls.91/93);

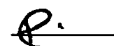
Cópia do Recurso de Apelação interposto pela Impetrante para que fossem incluídos ao crédito os expurgos inflacionários (fls.94/97);

Cópia do Acórdão no qual foi dado provimento ao Recurso de Apelação da Impetrante (fls.98/107);

Cópias das notas fiscais de nºs 237, 238, 239, 240 e 242 (fls.108/112).

Na apreciação dos pedidos mencionados acima pela DRF/Recife, foi proferido o Despacho Decisório SESIT/IRPJ nº 967/99, às fls. 121/122, reconhecendo o direito creditório do contribuinte no montante de R\$ 2.645,85.





Posteriormente, à fl. 124, consta outro pedido de compensação, ainda referente ao montante de crédito concernente a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com relação aos períodos de apuração setembro de 1989 a março de 1992, devido ao percentual que excederam a alíquota de 0,5%, com os débitos que especifica também no formulário de fl. 124, o qual não foi homologado, em virtude de inexistir créditos, o que se extrai do Termo de Informação Fiscal às fls. 150.

Após a cientificação dos referidos despachos decisórios em 12/11/2004 (fl. 157), o contribuinte apresentou, em 13/12/2004, sua Manifestação de Inconformidade de fls. 202/204, na qual em síntese aduz:

Preliminarmente:

Impetrou Mandado de Segurança para obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de proceder com as compensações do crédito de FINSOCIAL, devidamente corrigidos pelos índices IPC, INPC, UFIR e Taxa Selic;

O TRF da 4ª Região acolheu o pedido formulado pelo contribuinte, a fim de incluir os índices requeridos;

Requer pelo exposto acima, que o chefe da SEORT dê cumprimento ao Acórdão proferido, pois o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi improvido, solicitando que os autos sejam encaminhados para a DRJ, para que esta aprecie o presente recurso;

Dos Fatos e Do Direito

Nos autos do RE nº 150.764-1, o STF declarou a inconstitucionalidade da legislação que alterou o Decreto Lei nº 1940/82, devendo o FINSOCIAL voltar a ser cobrado, conforme a sua legislação originária, ou seja, mediante a alíquota de 0,5% sobre o faturamento;

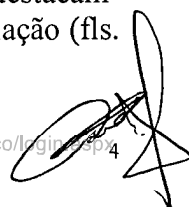
Em 29/01/97, o Presidente da República sancionou o Decreto-lei nº 2138/97, o qual autoriza a compensação de créditos do sujeito passivo com todos os Tributos e/ou Contribuições devidas a Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional;

A empresa procedeu às compensações do crédito de FINSOCIAL com os débitos de PIS e COFINS, entretanto, tais compensações não foram homologadas, conforme o Despacho Decisório de nº 967/99, ficando o contribuinte intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional os débitos compensados;

Provavelmente, o crédito não foi inteiramente levantado, ou não foi devidamente corrigido com os índices IPC/INPC, conforme a determinação judicial contida no Recurso Especial nº 497.830-PE.

Diante do exposto acima, requer que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, determinando a inclusão dos expurgos inflacionários, do IPC e do INPC no crédito do contribuinte.

Instrui sua manifestação os documentos de fls. 205 a 251, dos quais destacam-se: cópia do Mandado de Segurança nº 98.0008697-8 (fls. 205/216); Recurso de Apelação (fls.





218/227); Acórdão da Apelação em Mandado de Segurança nº 68.145- PE (fls. 228/232); Recurso Especial (fls. 233/245) e Andamento Processual (fls. 246).

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, a qual entendeu por não conhecer a impugnação apresentada, nos termos da seguinte ementa (fls. 254):

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Impugnação não Conhecida”

Em razão da decisão supra, os autos foram encaminhados, às fls. 258, para o SECAT, para seu pronunciamento, uma vez que o contribuinte se manifesta através da via judicial e menciona a Apelação em Mandado de Segurança nº 68.145 (99.05.40243-8), da 3ª Vara de Pernambuco para o STJ.

Às fls. 286, consta o Memorando nº 244/2007 – PGFN/PE, no qual informa que envia a cópia de fls. 206, bem como as decisões proferidas no processo 96.0009763-1 (anexos às fls. 287 a 321), impetrado pelo contribuinte, para fins de ciência e cumprimento.

Em resposta, às fls. 322/327, foi elaborado o Despacho da Receita Federal do Brasil em Recife (PE), cujo fim é o de oferecer suporte ao Memorando de fl. 286 e aproveita o ensejo para dar atenção ao despacho de fl. 258, sendo seu resumo transcrito abaixo:

O presente processo cuida de pedido de compensação, no qual o contribuinte informou a impetração de dois Mandados de Segurança Preventivos, identificados por MS.1 e MS.2, constantes as fls. 05/14 e 205/216, respectivamente;

Quanto ao MS.1

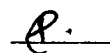
Verifica-se da sentença de fls. 289/291 (vol.II), que foi concedida a segurança para que o contribuinte compense os valores recolhidos a maior a título de Finsocial, com valores de Cofins e sobre esses valores deverão ser aplicados os mesmos índices aplicados nos créditos tributários da União;

Irresignado, o contribuinte interpôs Apelação em Mandado de Segurança ao TRF, que deu provimento a apelação (fls. 292/295);

Foram opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional (fls. 273/275), julgados improvidos;

A Fazenda e contribuinte interpueram Recurso Especial, sendo o seguimento de ambos negados pelo TRF (fls. 270);





Não satisfeito o contribuinte interpôs Agravo Regimental, que também restou improvido pelo STJ, ante a falta de presquestionamento de parte da matéria (fls. 278-281) e posteriormente, Embargos de Declaração, os quais foram indeferidos pelo STJ (fls. 282/285);

A ação transitou em julgado (fls. 270/276);

Quanto à tramitação administrativa do MS. 1, consta-se que: i) a compensação foi realizada, conforme o Despacho Decisório de fls. 121/122 e restou um débito de R\$ 351,50; ii) não foram homologados outros dois pedidos de compensação, realizados posteriormente (fl.151); iii) os débitos foram inscritos em Dívida Ativa (fls. 191/198); iv) o contribuinte apresentou tempestiva impugnação ao despacho decisório mencionado e o processo foi enviado a DRJ, que não conheceu da impugnação da contribuinte (fls. 254/256);

Diante do exposto, resta decidido que i) foi reconhecida a compensação de Finsocial com COFINS, que já foi realizada e ii) uma vez a não-apreciação pelo TRF quanto aos índices aplicados, prevalece o que decidiu a sentença *a quo*, que determinou a aplicação dos índices da União;

Quanto ao MS.2

Este *mandamus* tem como impetrantes a contribuinte em epígrafe e outra empresa, no qual pleiteiam os mesmos índices de correção monetária, rejeitados na ação mandamental de que se cuidou anteriormente, quais sejam, o IPC e o INPC;

A sentença denegou a segurança (fls. 229);

Inconformado, o contribuinte interpôs Apelação em Mandado de Segurança (fls. 228/232), que foi julgada parcialmente provida pelo TRF;

Foram opostos, pelo contribuinte, Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos pelo TRF somente para corrigir vocábulos (fls. 302/306);

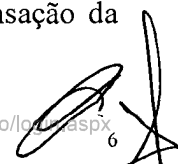
A Fazenda Nacional e o contribuinte interpuseram Recurso Especial (fls. 309/321), sendo este conhecido e provido em parte, em prol do contribuinte, uma vez que foi reconhecido a aplicabilidade do IPC e do INPC e no que tange ao recurso da Fazenda Nacional, esse foi conhecido e improvido;

O contribuinte, não satisfeito, opôs Embargos de Declaração, os quais estão pendentes de julgamento (fl. 307);

Considerações finais

Haja vista o trânsito em julgado do MS. 1, já se formou a coisa julgada em relação à correção monetária. Assim, quanto ao memorando nº 244/2007 da PGF-PE, deve ser considerado o que restou decidido por ocasião do MS. 1.

O processo foi encaminhado, conforme determinação do Despacho supra, para a SEORT/DRF-Recife, a fim de que fosse cumprida a decisão judicial que reconheceu o direito de compensação, a qual, por sua vez, conforme informação às fls. 328, entende que a essa já fora realizada, determinando o encaminhamento dos autos para o Setor de Compensação da SEORT.





Às fls. nº 329, consta o Ofício SEORT/DRF – Recife nº 73/2007 expedido em decorrência do Memorando, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual a autoridade fiscal informa, em síntese, que desde 1999 já foi realizada a obrigação de fazer determinada judicialmente, e para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, anexa cópia das planilhas de apuração dos créditos, da decisão administrativa, da intimação do contribuinte e da manifestação de inconformidade em razão dos débitos não terem sido compensados integralmente.

O contribuinte foi intimado às fls. 332, do acórdão 13.489, de 10/10/2005, bem como, a recolher os débitos relacionados no pedido de compensação.

Cientificado do acórdão (AR – fls. 332), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 333/339, no qual reitera seus argumentos e acrescenta:

O crédito do contribuinte não foi inteiramente levantado ou não foi devidamente corrigido com os índices concedidos nos autos do Recurso Especial nº 497.830-PE, quais sejam os IPC/INPC;

O que cabe a RFB é tão-somente cumprir o que ficou determinado nos autos do Recurso já mencionado, não existindo em hipótese alguma desistência do processo administrativo pelo contribuinte;

Transcreve ementa do acórdão supra do RE nº 497.830/PE;

Pelo exposto, requer que o E. Conselho dos Contribuintes se digne a anular o Acórdão nº 13.489, para fins de determinar que a DRJ em Recife/PE aprecie sua Impugnação, ou caso entenda que não deve anular o acórdão, que se digne a proferir novo julgado, haja vista não existir renúncia tácita da esfera administrativa pela judicial;

Não houve por parte do contribuinte a disposição de renunciar, expressamente, ao processo administrativo; o contribuinte necessita da homologação da restituição/compensação e tal procedimento só ocorre diante da Receita Federal;

Nos casos de direitos indisponíveis, não pode haver renúncia desses e sempre que houver a participação estatal direta na relação jurídica criada, verifica-se um direito público, também indisponível. Logo, não pode haver renúncia por parte do contribuinte, tampouco esse é o seu desejo;

Cabe ressaltar que o objetivo perseguido na esfera administrativa foi totalmente diferente do objeto da ação judicial, haja vista que no judiciário o objeto é o reconhecimento do direito de compensar o crédito oriundo do pagamento indevido a título de FINSOCIAL;

O que se almeja no administrativo é a devida homologação da compensação, pois, de acordo com o caso, não compete ao judiciário averiguar os créditos e homologar tais valores.

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao recurso voluntário para que os autos sejam remetidos a DRJ de Recife para que esta aprecie o mérito e homologue as compensações efetuadas ou, caso entenda que não se deve anular o acórdão recorrido, que profira então novo julgamento, haja vista a inexistência de renúncia.



Processo nº 10480.002412/97-14
Acórdão n.º 3201-00.182

S3-C2T1
Fl. 363



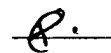
Instrui seu recurso: substabelecimento (fls. 340) e cópia do recurso especial nº 497.830 – PE (fls. 341/353).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em 2 volumes, numerados até a fl. 355, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente interposto pelo Recorrente.

Cinge-se a presente controvérsia quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, o IPC e o INPC ao crédito do Recorrente, lastreado em decisão judicial, relativo à inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

Inicialmente o Recorrente teve reconhecido seus pedidos de compensação (fls. 01, 19 e 22) de crédito da exação em comento com o débito de COFINS e PIS, no montante de R\$ 2.645,85, consoante o Despacho às fls. 121/122.

Posteriormente, o Recorrente apresentou outro pedido de compensação (fls. 124), o qual não foi homologado em razão de inexistir créditos a serem compensados, visto que já foram realizadas as compensações devidas, como se observa no Despacho Decisório de fl. 150.

Após a ciência dos despachos decisórios, o Recorrente, em sua manifestação, contra-argumenta a falta do crédito, que em seu entendimento, ocorreu em razão da correção dos mesmos não terem sido realizados conforme os índices concedidos nos autos do Recurso Especial nº 497.830/PE, sendo esses, os expurgos inflacionários e o IPC/INPC.

A Delegacia da Receita Federal, por sua vez, entendeu que houve concomitância, razão pela qual não tomou conhecimento da impugnação do Recorrente, uma vez que observou que o pedido do processo administrativo (correção dos créditos com expurgos inflacionários e o IPC/INPC), é o mesmo constante nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 681145-PE para o Supremo Tribunal de Justiça, acostado às fls. 234/245.

Em virtude do não conhecimento da impugnação pelas razões expostas acima, os autos foram encaminhados à SACAT, que em seu Despacho às fls. 322/327, esclareceu que, em verdade, o Recorrente impetrou dois Mandados de Segurança, os quais denominou de MS.1 e MS.2 e, constatou que: o primeiro transitou em julgado, sendo o direito creditório concedido devidamente compensado, conforme o Despacho Decisório de fls. 121/122. Quanto ao índice aplicado, esse foi o determinado na sentença *a quo*, ou seja, os índices da União, uma vez que o TRF não apreciou os índices a serem aplicados.

Quanto ao MS.2, o qual o contribuinte impetrou juntamente com outra empresa, constata-se que o STJ concedeu a correção guerreada. Todavia, foram interpostos Embargos de Declaração pelo Recorrente, os quais ainda estão pendentes de julgamento.

Por fim, concluiu que o MS.1 já formou coisa julgada material em relação à correção monetária, razão pela qual deve ser considerado o que restou decidido neste.





Após este breve relato, passo a expor os fundamentos de minha decisão.

Entendo que assiste razão a decisão recorrida. Vejamos.

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 98.8697-8 com o escopo de que seu crédito, oriundo das majorações das alíquotas de FINSOCIAL, sejam acrescidos os expurgos inflacionários, bem como se proceda com a correção pelos índices o IPC e o INPC.

A segurança foi denegada, como se observa na decisão de fls. 229. Inconformada, a Recorrente interpôs apelação em Mandado de Segurança, na qual foi julgada parcialmente provida pelo TRF (fls. 228/232). A Recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais o TRG acolheu tão somente para corrigir vocábulos (fls. 302-306).

Ato contínuo, a Fazenda Nacional e a Recorrente interpuseram Recurso Especial (fls.309/321), sendo o primeiro conhecido e no mérito negado e o último conhecida parte e dado provimento.

A Recorrente face ao acórdão opôs Embargos de Declaração, os quais ainda estão *sub judice*, consoante o andamento processual às fls. 307 e consulta processual realizada em 01/01/2009:

PROCESSO	REsp 497830	UF: PE	REGISTRO: 2003/0013597-3
RECURSO	RECURSO ESPECIAL		
AUTUAÇÃO	20/02/2003		
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL		
RECORRIDO	OS MESMOS		
RELATOR(A)	Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		
ASSUNTO	DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial		
LOCALIZAÇÃO	Entrada em GABINETE DO MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS em 10/10/2007		
TIPO	Processo Físico		

NÚMEROS DE ORIGEM

PARTES E ADVOGADOS

PETIÇÕES

FASES

DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

9800086978

9905402438

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
PROCURADOR	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442
RECORRENTE	RIO PRATUDAO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO



**ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021272**
RECORRIDO : OS MESMOS

PETIÇÕES

Petição Nº	- Tipo	- Peticionário	- Protocolo	- Processamento
191536/2007	- PETREQ	- INCLUSAO DO FEITO EM PAUTA P/ RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA E OUTROS	- 03/10/2007	- 09/10/2007
31129/2005	- PROC	- DRA RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA (P/ RECORRENTE)	- 18/03/2005	- 21/03/2005
30706/2005	- EDcl	- P/ FAZENDA NACIONAL	- 17/03/2005	- 21/03/2005
27447/2005	- EDcl	- P/ RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA E OUTRO	- 14/03/2005	- 21/03/2005
3153/2005	- PETREQ	- EXPEDIR CERTIDAO NARRATIVA P/ RIO PRATUDAO AGROPECUARIA LTDA E OTS	- 17/01/2005	- 24/01/2005

FASES

09/10/2007 - 17:18 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

09/10/2007 - 17:17 - PETIÇÃO Nº 191536/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

05/10/2007 - 18:02 - PETIÇÃO 191536/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

04/10/2007 - 17:48 - PETIÇÃO 191536/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA AO GABINETE DO MINISTRO(A) RELATOR(A)

04/10/2007 - 11:46 - PETIÇÃO 191536/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

03/10/2007 - 17:17 - PETIÇÃO Nº 191536/2007 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 03/10/2007

20/09/2007 - 09:29 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

17/09/2007 - 18:49 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002320-2007-CORD2T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 14/09/2007 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

13/09/2007 - 18:35 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002323-2007-CORD2T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) FAZENDA NACIONAL EM 13/09/2007 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

13/09/2007 - 10:06 - DESPACHO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADO NO DJ DE 13/09/2007

10/09/2007 - 14:17 - DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 13/09/2007) - PETIÇÃO Nº 30706/2005 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

22/06/2006 - 12:56 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

21/06/2006 - 19:27 - PROCESSO ATRIBUÍDO EM 21/06/2006 - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

21/06/2006 - 14:43 - PROCESSO RECEBIDO PARA AGUARDAR A NOMEAÇÃO DE NOVO

Processo nº 10480.002412/97-14
Acórdão n.º 3201-00.182

S3-C2T1
Fl. 367



RELATOR

21/03/2005 - 16:04 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

21/03/2005 - 16:03 - PETIÇÃO Nº 30706/2005 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) JUNTADA

21/03/2005 - 16:02 - PETIÇÃO Nº 31129/2005 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA

21/03/2005 - 16:02 - PETIÇÃO Nº 27447/2005 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) JUNTADA

21/03/2005 - 14:34 - PETIÇÃO 31129/2005 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

18/03/2005 - 18:26 - PETIÇÃO Nº 31129/2005 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 18/03/2005.

18/03/2005 - 12:43 - PETIÇÃO 30706/2005 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

18/03/2005 - 09:27 - PETIÇÃO Nº 30706/2005 EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA EM 17/03/2005.

15/03/2005 - 12:29 - PETIÇÃO 27447/2005 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

14/03/2005 - 15:47 - PETIÇÃO Nº 27447/2005 EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA EM 14/03/2005.

07/03/2005 - 09:12 - ACÓRDÃO PUBLICADO

01/03/2005 - 17:41 - ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO

24/01/2005 - 13:57 - CERTIDÃO NARRATÓRIA EXPEDIDA.

24/01/2005 - 13:57 - PETIÇÃO Nº 3153/2005 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

18/01/2005 - 10:49 - PETIÇÃO 3153/2005 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

17/01/2005 - 17:13 - PETIÇÃO Nº 3153/2005 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 17/01/2005.

05/10/2004 - 18:00 - RESULTADO DE JULGAMENTO: "RETIFICANDO-SE A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 10/08/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO DO RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO E DEU-LHE PROVIMENTO E CONHECEU DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR."

20/08/2004 - 10:29 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA SALA 01

10/08/2004 - 19:35 - RESULTADO DE JULGAMENTO: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR."



30/07/2004 - 08:14 - INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 10/08/2004 DA SEGUNDA TURMA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 04/08/2004

04/04/2003 - 18:45 - CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACDF

11/03/2003 - 18:03 - PROCESSO DISTRIBUIDO AUTOMATICAMENTE EM 11/03/2003 - MINISTRO FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA

Destarte, como exposto anteriormente, o contribuinte requer a inclusão dos expurgos, assim como a correção do crédito de Finsocial com o IPC e o INPC, porém, como resta demonstrado o contribuinte ingressou com uma ação judicial com o mesmo objeto do presente processo administrativo.

Com efeito, dispunha a IN SRF nº 210, de 2002, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

“ Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.” (g.n)

O IN nº 210/2002 foi revogada pela IN/SRF nº 460, de 2004, todavia, o dispositivo supra foi recepcionado, como transcrito abaixo:

“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

...”

Nesse sentido dispõem as IN nº 600/2005 e 900/2008, em seus respectivos artigos art. 50 e 70.

